



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 118, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com amparo no art. 54, inciso I c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário **contra a apreciação terminativa** pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Projeto de Lei nº 4.535, de 2008, de iniciativa do Deputado Walter Ihoshi, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências para que a matéria seja discutida e votada pelo Plenário da Casa.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa estender a prerrogativa do porte de arma aos guarda-parques.

O autor argumenta que “os guarda-parques, no seu mister de preservação dos parques estaduais e federais e das estações ecológicas, conservando a natureza, efetuando manejos florestais, prestando primeiros-socorros e resgates, prevenindo, combatendo e controlando incêndios, estão submetidos, ainda, a riscos brotados da própria natureza que lutam para preservar, assim como da ação de caçadores e invasores ilegais dessas áreas”.

O Deputado Luiz Couto, Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinou pela injuridicidade do PL 4.535, de 2008, por entender que “Guarda-parques” não é expressão designativa da ação de determinados servidores públicos (por analogia, ao contrário de “Auditor da Receita Federal do Brasil”, “Prefeito”, “Delegado de Polícia”, etc. ...).”

No entanto, o Decreto Federal nº 6.515, de 22 de julho de 2008, institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, com o objetivo de desenvolver ações de cooperação federativa na área ambiental.

(...)

§ 2º Os Programas serão destinados, prioritariamente, para as atividades de prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais, bem como para a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, conforme previsto neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos entes federativos interessados.

Art. 2º Os Programas de Segurança Ambiental previstos neste Decreto serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - cooperação ambiental;

II - solidariedade federativa;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos e seus componentes;

V - prevenção contra crimes e infrações ambientais;

VI - emprego de técnicas adequadas à preservação ambiental; e

VII - qualificação especial para gestão de conflitos.

Art. 3º As ações do Programa Guarda Ambiental Nacional serão executadas por integrantes das unidades especializadas em policiamento ambiental dos entes federativos conveniados, cuja atuação será dirigida à proteção e ao apoio de atividades desenvolvidas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme regras específicas a serem estabelecidas nos convênios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O contingente mobilizável da Guarda Ambiental Nacional será composto por servidores que tenham recebido treinamento especial para atuação conjunta com integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública e de preservação do meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 5º O Programa Corpo de Guarda-Parques será formado por integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e seus Batalhões Florestais e Ambientais, cuja atuação será dirigida à proteção ambiental das unidades de conservação federais situadas no território do respectivo ente federativo.

§ 1º Caberá ao Corpo de Guarda-Parques:

I - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas no interior das unidades de conservação e em seu entorno imediato;

II - garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação;

III - empreender ações de busca e salvamento no interior das unidades de conservação;

IV - promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas com as unidades de conservação;

V - promover ações de caráter sócio-ambiental voltadas para as comunidades residentes na unidade de conservação e no seu entorno;

VI - prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais; e

VII - zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

Neste sentido, nos termos do disposto no “caput” do artigo 5º do referido Decreto, o Corpo de Guarda-parques será formado por integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e seus Batalhões Florestais e Ambientais. No §1º do mesmo artigo, os guarda-parques possuem algumas atribuições que visam garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação, prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais e zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

Assim, os guarda-parques são considerados servidores públicos enquanto estiverem desempenhando função pública, por esta razão, necessitam da prerrogativa de porte de arma para assegurar a proteção de cidadãos, para prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental e zelar pelo patrimônio físico nas unidades de conservação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

Proposição: REC 0118/12

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/02/2012

Ementa: Recorre contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei nº 4.535, de

2008, que acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 077
Não Conferem 004
Fora do Exercício 000
Repetidas 007
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 088

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
3 ALFREDO KAEFER PSDB PR
4 ANDERSON FERREIRA PR PE
5 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
6 ANTONIO BULHÕES PRB SP
7 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
8 ARNALDO JARDIM PPS SP
9 ARNALDO JORDY PPS PA
10 ASSIS MELO PCdoB RS
11 ÁTILA LINS PSD AM
12 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
13 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
14 CARMEN ZANOTTO PPS SC
15 CÉSAR HALUM PSD TO
16 CLÁUDIO PUTY PT PA
17 CLEBER VERDE PRB MA
18 COSTA FERREIRA PSC MA
19 DANILO FORTE PMDB CE
20 DIEGO ANDRADE PSD MG
21 DILCEU SPERAFICO PP PR
22 DIMAS RAMALHO PPS SP
23 DR. ALUIZIO PV RJ
24 EDUARDO SCIARRA PSD PR
25 ELEUSES PAIVA PSD SP
26 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
27 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
28 FABIO TRAD PMDB MS
29 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
30 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
31 FILIPE PEREIRA PSC RJ
32 GERALDO RESENDE PMDB MS
33 GERALDO THADEU PSD MG
34 GUILHERME CAMPOS PSD SP
35 HÉLIO SANTOS PSD MA
36 HOMERO PEREIRA PSD MT
37 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
38 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
39 JAQUELINE RORIZ PMN DF

40 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
41 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
42 JORGINHO MELLO PSDB SC
43 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
44 JOSUÉ BENGTON PTB PA
45 JÚLIO CESAR PSD PI
46 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
47 JUNJI ABE PSD SP
48 LÁZARO BOTELHO PP TO
49 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
50 LUCIANO CASTRO PR RR
51 MARCELO MATOS PDT RJ
52 MARCOS MEDRADO PDT BA
53 MILTON MONTI PR SP
54 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
55 MOREIRA MENDES PSD RO
56 NELSON MEURER PP PR
57 NEWTON CARDOSO PMDB MG
58 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
59 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
60 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
61 PAULO FREIRE PR SP
62 PAULO MAGALHÃES PSD BA
63 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
64 PINTO ITAMARATY PSDB MA
65 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
66 REINHOLD STEPHANES PSD PR
67 RICARDO IZAR PSD SP
68 ROSANE FERREIRA PV PR
69 RUBENS BUENO PPS PR
70 SANDRO ALEX PPS PR
71 SÉRGIO BRITO PSD BA
72 SIBÁ MACHADO PT AC
73 SILAS CÂMARA PSD AM
74 SILVIO COSTA PTB PE
75 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
76 VALDIR COLATTO PMDB SC
77 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

PROJETO DE LEI N.º 4.535-B, DE 2008

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º.....

XI – os guarda-parques” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ao prever algumas hipóteses para o porte de arma, no seu art. 6º, deixou lacunas ao não considerar algumas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude e que estão a exigir que esses servidores portem arma.

Os guarda-parques, no seu mister de preservação dos parques estaduais e federais e das estações ecológicas, conservando a natureza, efetuando manejos florestais, prestando primeiros-socorros e resgates, prevenindo, combatendo e controlando incêndios, estão submetidos, ainda, a riscos brotados da própria natureza que lutam para preservar, assim como da ação de caçadores e invasores ilegais dessas áreas

Desse modo, esses profissionais, para o pleno cumprimento do seu dever funcional, devem dispor do porte de arma de fogo para sua segurança pessoal e de terceiros que transitem nessas áreas; até porque, não poucas vezes, nesses locais, serão os guarda-parques a única presença do Estado em áreas imensas.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva

corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 1º-A. (Revogado pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - documento de identificação pessoal;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - comprovante de residência em área rural; e

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

III - atestado de bons antecedentes.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei,

sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.535/08, de autoria do Deputado WALTER IHOSHI, propõe estender a prerrogativa do porte de arma aos guarda-parques pelo acréscimo de um inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Apresentada em 17 de dezembro de 2008, a proposição foi distribuída, em 30 de janeiro de 2009, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em sua justificção, o Autor argumenta que o Estatuto do Desarmamento deixou de considerar os guarda-parques entre aquelas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude e que estão a exigir que esses servidores portem arma “no seu mister de preservação dos parques estaduais e federais e das estações ecológicas, conservando a natureza, efetuando manejos florestais, prestando primeiros-socorros e resgates, prevenindo, combatendo e controlando incêndios”, estando submetidos a riscos brotados da própria natureza e de caçadores e invasores ilegais dessas áreas, sendo, por vezes, a única presença do Estado em áreas imensas.

O Relator na CSPCCO emitiu longo e minudente parecer contrário à aprovação da proposição em pauta, do que discordamos e trataremos em nosso voto.

No curso da tramitação da proposição nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre o controle e comercialização de armas.

Em que pese o nobre Relator ter visto como discutível o mérito da presente proposição, colocamo-nos em sentido contrário, vendo como inegável o seu mérito, até mesmo por adequar a legislação vigente à realidade não vislumbrada pelo legislador quando da edição do Estatuto do Desarmamento. Tanto é assim, que, ao longo de sua vigência, pontualmente, o referido diploma legal tem sofrido alterações, adaptando-se a novas circunstâncias.

O legislador consciente, que acompanha a realidade das ruas, fora de um universo utopicamente idealizado e irrealizável, sabe que precisa tirar a cabeça e os pés das nuvens e enxergar o mundo como ele é e as demandas da sociedade. Por isso que o Estatuto do Desarmamento vem, paulatinamente, sofrendo as necessárias modificações.

Na extensa lista de categorias citadas pelo Relator que já possuem o porte de arma, há inúmeras, indubitavelmente, que tem menor justificativa para deter essa prerrogativa do que a dos guarda-parques, pela qual pugnamos nesse momento.

Porventura os riscos a que se submetem os guarda portuários – que exercem suas funções em grandes centros e próximos aos órgãos de segurança pública –, os auditores fiscais e analistas tributários são maiores do àqueles a que se sujeitam os guarda-parques? É evidente que não. Portanto, precisamos ter coerência em nossa atividade legiferante.

Dizer, como pretende o Relator, que os guarda-parques nem sempre são servidores públicos é um argumento que falece quando nos defrontamos com verdadeiros exércitos de segurança privados, maiores que todas as polícias e Forças Armadas juntas.

O argumento de que “o critério adequado, já constante da Lei, é o cidadão que se sinta ameaçado requerer ao Estado licença para adquirir e portar sua arma de fogo, com o ônus adicional de justificar essa ameaça” também cai por terra, pois o guarda-parque está no cumprimento de uma missão institucional e, não poucas vezes, nos lugares mais remotos em que se encontra, ele, sozinho, abandonado à sua sorte, será o próprio Estado, a única presença do Estado. A quantas centenas de quilômetros estarão os agentes de segurança pública que deverão protegê-lo?

O próprio Relator reconhece, tacitamente, a necessidade de conceder a prerrogativa do porte de arma para os guarda-parques quando diz, textualmente: “Infelizmente, durante a tramitação do projeto de que resultou o estatuto atual, não foi aprovado o substitutivo do relator na CCJC, que dispunha, em seu art. 7º” e em seguida, faz a transcrição desse dispositivo (grifo nosso):

*Art. 7º Os órgãos públicos que, em suas atribuições legais, tenham a competência de polícia própria, de proteção à infância e juventude, **de fiscalização ambiental**, trabalhista ou tributária poderão requerer, na Polícia*

Federal, autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.535/08.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/08, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O parecer do Deputado Antonio Carlos Biscaia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Raul Jungmann - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos e Major Fábio - Titulares; Guilherme Campos, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Lincoln Portela, Paes de Lira e Pinto Itamaraty - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada **MARINA MAGGESSI**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, conhecido como Estatuto do Desarmamento. A alteração consiste em acrescentar o inciso XI ao art. 6º (“É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:”), incluindo os guarda-parques como beneficiários da norma.

Justifica o ilustre Autor que a lei de regência deixou lacunas ao não deferir o porte de arma de fogo a algumas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude, dentre as quais os guarda-parques, envolvidos no cotidiano com o manejo florestal, prestação de primeiros-socorros e resgates, prevenção e combate a incêndios, tendo que se defrontar com caçadores e invasores ilegais das

áreas de preservação ambiental.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea c) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É discutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, não obstante a louvável intenção de conceder a prerrogativa a uma categoria de profissionais que se sente injustiçada por não ter obtido o favor da lei.

Ocorre que a Lei n. 10.826/2003 já delineou os parâmetros para concessão de porte de arma de fogo a categorias diversas, especialmente as vocacionadas para as atividades de segurança pública em sentido lato. Assim, estão contemplados na Lei: os integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica); os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares); os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal (polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente); os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Alterações da lei de regência incluíram novos detentores da prerrogativa ou ampliaram o universo daqueles beneficiados, eis que a Lei n. 10.867, de 12 de maio de 2004, de conversão da Medida Provisória n. 157/2003, ampliou o alcance do dispositivo original, passando a contemplar, também, os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço, uma vez que na redação anterior o limite inferior do critério demográfico utilizado era 250.000 habitantes. Igualmente a Lei n. 11.118, de 19 de maio de 2005, de conversão da Medida Provisória n. 229/2004, incluiu o inciso X para conceder o privilégio legal aos “integrantes da Carreira de Auditoria da

Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal”, dispositivo alterado pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, de conversão da Medida Provisória n. 359/2007, a fim de atualizar a abrangência com a transformação do órgão de exação federal, mencionando, então, “os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário”, no que adaptou o texto legal à terminologia taxionômica dos cargos em apreço.

A Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, de conversão da Medida Provisória n. 417/2008, alterou o dispositivo que concedia o porte de arma longa para habitante da zona rural na categoria de caçador de subsistência, ampliando os requisitos para tal concessão (art. 6º, § 5º). A mesma lei incluiu § 7º ao referido artigo, estendendo o benefício do porte de arma aos integrantes das guardas municipais de municípios que integrem as regiões metropolitanas, quando em serviço.

Verifica-se, pois, que inicialmente o espírito da lei foi conceder o porte de arma de fogo aos militares em geral, segmento de defesa do Estado, assim como aos policiais em geral, agentes e guardas prisionais e certa parcela dos guardas municipais, todos do segmento da segurança pública, em sentido amplo. Adicionalmente, concedeu-o aos órgãos federais voltados às informações estratégicas, às empresas privadas de segurança e às entidades desportivas de tiro, medida sem a qual restariam inviabilizadas as respectivas atividades. Com exceção das duas últimas categorias, todas as demais são constituídas por servidores públicos que, em tese, desempenham atividades típicas de Estado.

Observe-se que no texto oriundo do Senado não constavam as guardas portuárias, que nem sempre são integradas por servidores públicos. Durante a tramitação do projeto, várias emendas foram apresentadas visando a aumentar o leque das categorias beneficiárias do porte de arma, incluindo-se os próprios parlamentares, o que foi rejeitado durante a discussão e votação da matéria.

Quanto ao projeto em análise, percebe-se, também, que intenta contemplar guarda-parques, que nem sempre são servidores públicos. A extensão do benefício a trabalhadores privados afigura-se, à evidência, temerária, dada sua instabilidade empregatícia, que dificulta o alcance disciplinar e a responsabilização administrativa regressiva, possíveis aos órgãos públicos.

Desde sua edição, portanto, mediante conversão de Medidas Provisórias, foram promovidas alterações pontuais na Lei. Não prosperaram, contudo, proposições de iniciativas dos parlamentares, as quais, quase sempre buscam dilatar o rol dos beneficiários do porte de arma, incluindo categorias profissionais inteiras que, a despeito de se considerarem ameaçadas pela violência, teriam o beneplácito independentemente da situação fática enfrentada, do contexto da eventual insegurança existente no ambiente em que trabalham.

Verificamos, pois, que outras proposições semelhantes à presente tramitam nesta Casa, com o objetivo de alargar o espectro dos beneficiados pelo porte de arma de fogo, das quais apresentamos relação não exaustiva, a seguir:

1) PL 4521/1998, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB- SP), que altera dispositivo da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, dispondo sobre a

autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais, tendo como apensado o PL 4588/1998, aguarda parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), na CCJC desde 10/04/2008. Embora conste como ativo, está prejudicado pela revogação da lei que pretendia alterar, pela Lei n. 10.826/2003.

2) PL 4588/1998, do Deputado Abelardo Lupion (PFL-PR), que dá nova redação aos arts. 13 e 16 da Lei n. 9.437/1997, autorizando a Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis e Militares, os Corpos de Bombeiros, os órgãos públicos cujas funções exijam porte de arma e as empresas de vigilantes com funcionamento autorizado a adquirirem armas de porte e portátil, e as munições, através de licitação nacional ou internacional. Embora igualmente conste como ativo, está prejudicado pela revogação da lei que pretendia alterar.

3) PL 1215/2003, do Deputado Carlos Souza (PL-AM), que regulamenta a Guarda Portuária, aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), atualmente na CSPCCO. Aguarda parecer do Relator, Deputado José Genoíno (PT-SP), na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

4) PL 2857/2004, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), que altera a redação da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, tendo como apensados o PL 6665/2006 e o PL 4896/2009. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

5) PLP 130/2004, do Deputado Vander Loubet (PT-MS), que acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados. Aguarda parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes (PPS-RO), na CCJC, desde 04/03/2009.

6) PL 5415/2005, da Deputada Edna Macedo (PTB-SP), que altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça, a qual aguarda julgamento de recurso na Mesa Diretora.

7) PL 6112/2005, do Deputado André de Paula (PFL-PE), que altera a redação do inciso X do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais. Aprovado na CSPCCO e CCJC, está pronto para pauta.

8) PL 6404/2005, do Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), que altera o inciso X do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, ampliando o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo, mesmo fora do serviço, incluindo os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e os agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos. Aprovado e encaminhado ao Senado Federal.

9) PL 6563/2006, do Deputado Alberto Fraga (PFL-DF), que altera a Lei n. 10.826/2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho. Parecer do Relator, Deputado José Genoíno (PT-SP), pela rejeição, na CSPCCO, onde estava para pauta, tendo sido retirado.

10) PL 6665/2006, do Deputado Chico Sardelli (PV-SP), que altera a redação da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes

das guardas municipais, nos limites dos respectivos Estados. Arquivado em 31/1/2007 por término de legislatura e desarquivado em 15/03/2007, encontra-se apensado ao PL 2857/2004.

11) PL 7269/2006, do Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), que altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço. Aguarda parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), na CCJC, desde 12/03/2008.

12) PL 1010/2007, do Deputado Moreira Mendes (PPS-RO), que altera dispositivos da Lei n. 10.826/2003, estabelecendo a competência da Polícia Civil para expedir Certificado de Registro de Arma de Fogo e autorização para o porte de arma estadual; autoriza trabalhadores e pesquisadores a portar arma de fogo para prover a própria integridade física; torna afiançável o crime de porte ilegal de arma quando se tratar de espingardas e rifles. Aguarda parecer do Relator, Deputado Francisco Tenório (PMN-AL), na CSPCCO, desde 08/04/2008.

13) PL 1017/2007, do Deputado Celso Russomanno (PP-SP), que altera dispositivo da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os Guardas Municipais dos municípios com mais de vinte e cinco mil habitantes. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

14) PL 2287/2007, do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que altera a redação do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores, os agentes e guardas prisionais, os das escoltas de presos e as guardas portuárias. Após Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim (PR-RJ), pela rejeição, na CSPCCO, foi retirado pelo autor.

15) PL 3624/2008, do Deputado Tadeu Filippelli (PMDB-DF), que altera o art. 6º da Lei n. 10.826/2003, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito. Tem apensado o PL 4408/2008. Aguarda parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes (PT-ES), na CSPCCO, desde 16/12/2008.

16) PL 3870/2008, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que altera o art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, compatibilizando tratamento entre carreiras específicas quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade. Aguarda parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes (PT-ES), na CSPCCO, desde 10/10/2008.

17) PL 3969/2008, do Deputado Renato Amary (PSDB-SP), que altera a Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais de todos os municípios do País, independente do número de habitantes. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

18) PL 4408/2008, do Deputado João Campos (PSDB-GO), que altera o art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, para permitir porte de arma aos agentes de trânsito das Secretarias Municipais de Trânsito. Apensado ao PL 3624/2008.

19) PL 4896/2009, do Deputado Milton Monti (PR-SP), que altera

dispositivos da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para a Guarda Municipal, sem as limitações por número de habitantes e porte apenas em serviço. Atualmente na CSPCCO, apensado ao PL 2857/2004.

Ainda que várias dessas proposições estejam prejudicadas, em parte, pelas alterações introduzidas na Lei n. 10.826/2003, algumas albergam categorias que poderão vir a ser objeto de novas discussões.

Entretanto é preciso que nós, parlamentares, mantenhamos o espírito da Lei. Se a revogada Lei n. 9.437/1997 era mais flexível, do ponto de vista de haver mais órgãos autorizados a conceder o registro e porte, no caso as polícias civis dos Estados e Distrito Federal, o estatuto atual limita essa faculdade à polícia federal, bem como estabelece requisitos mais rigorosos para as referidas concessões e renovações, inclusive quanto ao próprio custo, mitigado pela última alteração havida.

O intenso debate havido durante a tramitação do projeto de que resultou o atual estatuto estabeleceu os critérios aceitáveis para a posse e porte de arma de fogo. Assim, definiu as categorias profissionais, *numerus clausus*, cujos integrantes, por tão-só possuírem essa qualidade, podem obter o porte de arma. Esse porte, no entanto, não é mais considerado como “inerente”, como o era no regime anterior, mas seus requerentes devem satisfazer certos critérios, salvo os integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública relacionados no caput do art. 144 da Constituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º do estatuto.

Isso não significa que, ao se estabelecer restrições ao porte para outras categorias, se possa alargar essa possibilidade a cada vez mais categorias profissionais cujas atividades sejam pretensamente arriscadas. Ora, foi esse um dos argumentos esgrimidos pelos defensores da manutenção do comércio de armas, tese afinal vencedora no referendo de 2005. Dizia-se na época que não se poderia estender o porte de arma a apenas certas categorias. É o contrário do que se vê agora, a menos que o intuito seja mesmo abranger todas as categorias.

Dentre as proposições que tramitaram nesta Casa, há propostas para concessão de porte de arma de fogo a taxistas, caminhoneiros, moradores de bairros violentos e outras tentativas de ampliar o universo dos beneficiários, mediante a inclusão de tais categorias, não contempladas quando da aprovação da Lei. Não obstante as necessidades eventuais de alguns integrantes dessas categorias, que podem obter o porte particular, isto significa que a idéia de “desarmamento” implícita na lei não foi absorvida por parte da população, em especial a que possui mecanismos para atuar junto aos legisladores. Se o intuito de não se proibir o comércio de armas e munições é permitir ao cidadão que se defenda, se o quiser, é incoerente a idéia de se armar o maior número de cidadãos, por via indireta, ao se conceder o privilégio legal a categorias profissionais diversas.

Então o critério adequado, já constante da Lei, é o cidadão que se sinta ameaçado requerer ao Estado licença para adquirir e portar sua arma de fogo, com o ônus adicional de justificar essa ameaça.

É preciso que tenhamos a consciência de manter e defender um modelo de controle de armas de fogo, cujos parâmetros estão no atual estatuto. Se houver uma tendência liberalizante, chegaremos a uma situação de descontrole pior que antes

da existência de uma lei específica, como a Lei n. 9.437/1997, aperfeiçoada pela atual, ainda que certos dispositivos desta, inadequadamente elaborados, sejam objeto de ações de inconstitucionalidade.

A temeridade de tais propostas é compreensível, visto que hoje, o particular precisa justificar a necessidade para obter o porte, enquanto a integrantes de categorias que detém o privilégio basta a circunstância de não possuir antecedentes criminais, além de obter comprovação de aptidão técnica e psicológica, beneficiados que foram, ainda recentemente, com a redução das taxas.

Não se trata de defender o desarmamento da população indefesa, como assacam alguns, nem de refutar a falácia de que cabe ao Estado desarmar os bandidos primeiro – com o corolário de que enquanto isso se arme toda a população – mas de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico próprio. Que norma será respeitada ao ser alterada amiúde? Que segurança jurídica terão os cidadãos se condutas consideradas irregulares são convalidadas em legais durante a tramitação de um moroso processo judicial, por exemplo, ocasionando, por via reflexa, o perdão de dívidas ao erário, a prescrição de crimes, a inócua movimentação da máquina administrativa e judicial do país?

E o que dizer dos cidadãos igualmente honestos que não pretendem se armar, mas acreditam na proteção que o Estado lhes deve? É como se a segurança pública, direito e responsabilidade de todos, mas dever do Estado, cujos próprios integrantes estimulam o cidadão a se armar, lhe dissesse: “Cuide-se. Sou incompetente para protegê-lo”.

Infelizmente, durante a tramitação do projeto de que resultou o estatuto atual, não foi aprovado o substitutivo do relator na CCJC, que dispunha, em seu art. 7º:

Art. 7º Os órgãos públicos que, em suas atribuições legais, tenham a competência de polícia própria, de proteção à infância e juventude, de fiscalização ambiental, trabalhista ou tributária poderão requerer, na Polícia Federal, autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço.

§1º As armas de fogo do órgão público requerente deverão estar devidamente registradas no Sinarm, conforme o regulamento.

§2º O requerimento de solicitação de autorização de porte de arma de fogo deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-las, sendo vedado solicitar registro e autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular.

Esse dispositivo, por si só englobaria as alterações já introduzidas por leis oriundas de Medidas Provisórias e outras propostas em andamento, de forma regrada, ficando a cargo de cada órgão a responsabilidade solidária pelo controle do arsenal e do uso do armamento, como ocorre com as instituições militares e policiais.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 4.535/2008.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um inciso ao artigo 6º da lei indicada na ementa, de tal forma que seria permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional aos “guarda-parques”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela aprovação.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Início abordando a natureza da expressão “guarda-parques”, seu significado.

Além de simpática, parece-me que consegue transmitir à maioria a idéia por trás do nome que se quer dar àqueles que efetuam serviço de proteção aos recursos naturais.

Assim, a expressão merece acolhida informal.

No entanto, é só esta, a informal, a acolhida que deve merecer dos membros desta Comissão (e do Congresso Nacional).

“Guarda-parques” não é expressão designativa da ação de determinados servidores públicos (por analogia, ao contrário de “Auditor da Receita Federal do Brasil”, “Prefeito”, “Delegado de Polícia”, etc. ...).

Além disto, por conta da variedade de fórmulas de administração de unidades de conservação, nem sempre os que tiverem ou merecerem o epíteto “guarda-parques” serão servidores públicos.

Se se utiliza tal expressão na lei, portanto, estar-se-ia admitindo que também particulares obtivessem porte de arma. Pela ausência, no projeto, de quaisquer outras definições ou condições, não haveria controle efetivo de quem, quando e onde portaria arma de fogo.

E há um outro problema ...

O projeto foi apresentado em dezembro de 2008.

Em julho daquele ano foi publicado o Decreto nº 6.514, destinado a regulamentar as infrações administrativas ambientais e correspondentes sanções.

Na esteira da publicação desse decreto, falou-se na figura do guarda-parques.

No entanto, nem esse decreto os mencionou, tampouco existe norma legal federal criando essa figura de agente público na estrutura do Executivo.

Assim, o autor do projeto, possivelmente, baseou-se nas declarações emitidas na época (inclusive pelo Sr. Presidente da República) para sugerir a citação dos guarda-parques na Lei nº 10.826/03.

Isto contribui para o grau de indefinição quanto à identificação do que é tal figura.

Por comparação, tenhamos em mente que a listagem do artigo 6º da citada Lei relaciona dez “categorias”, das quais apenas duas não se referem a servidores públicos: agentes privados de segurança e transporte de valores e desportistas.

Ora, estas exceções são extremamente óbvias: se não existissem na lei, não teríamos nem uns nem outros.

O espírito da citada lei, indubitavelmente, é restringir o porte de arma de fogo. Embora bem intencionado, o do projeto de lei é suprimir essa restrição de modo juridicamente inseguro, daí equivocadamente: face à redação, não há como saber quem, de fato e de direito, será autorizado a portar arma de fogo, com a agravante de, nos casos em que os “guarda-parques” são particulares, inexistência ou grande dificuldade no controle pela autoridade pública. Os autorizados, salvo as óbvias exceções, devem exercer atividades próprias do Estado.

Neste ponto, tem razão o Deputado Antonio Biscaia, relator na Comissão que nos precedeu:

“A extensão do benefício a trabalhadores privados afigura-se, à evidência, temerária, dada sua instabilidade empregatícia, que dificulta o alcance disciplinar e a responsabilização administrativa regressiva, possíveis aos órgãos públicos.”

Entendo e concluo, portanto, que o que projeto de lei sugere e oferece é uma redação e construção juridicamente falha ou insegura, daí juridicamente inválida.

Opino pela injuridicidade do PL nº 4.535, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Mendonça Filho, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.535-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO